

ANEXO IV
a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197,
de 15 de dezembro de 1992.
COORDENAÇÃO DAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
SUBANEXO 2

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	04	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE ASSISTÊNCIA AS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE ASSISTÊNCIA AS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	06	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE ASSISTÊNCIA AS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	04	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	06	ICORPO TÉCNICO - GRUPO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS

ANEXO V
a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197,
de 15 de dezembro de 1992.
COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO
SUBANEXO 1

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL	01	COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO
ASSISTENTE TÉCNICO DE COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL	03	ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	01	DIRETORIA DO GRUPO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	01	DIRETORIA DO GRUPO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	01	DIRETORIA DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTÃO IMOBILIÁRIA DAS EMPRESAS

ANEXO V
a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.197,
de 15 de dezembro de 1992.
COORDENADORIA DE CRÉDITO E DO PATRIMÔNIO
SUBANEXO 2

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	UNIDADES A QUE SE DESTINAM
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	03	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	05	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	06	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	03	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	06	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	06	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DE CONTRATOS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III	03	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTÃO IMOBILIÁRIA DAS EMPRESAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL II	04	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTÃO IMOBILIÁRIA DAS EMPRESAS
ASSISTENTE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I	05	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTÃO IMOBILIÁRIA DAS EMPRESAS
ANALISTA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	06	ICORPO TÉCNICO DO GRUPO DE CONTROLE DA GESTÃO IMOBILIÁRIA DAS EMPRESAS

LEI Nº 8.198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas, acrescenta dispositivo à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988:

I — o § 2º do artigo 2º:

“§ 2º — não perdem a condição de microempresa:

1 — o produtor, pessoa física ou jurídica, e o industrial que também realizarem vendas a qualquer contribuinte;

2 — o prestador de serviço que também realizar prestações a qualquer contribuinte;

3 — o contribuinte abrangido por esta lei que promover exportações.”

II — o item 3 do § 4º do artigo 2º:

“3 — que não efetuar aquisições nem realizar saídas de mercadorias ou prestações de serviços desacompanhadas de documentos fiscais.”

Artigo 2º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, alterado pela legislação posterior, o item 9, com a seguinte redação:

“9 — 12% (doze por cento) no fornecimento aludido no inciso III do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas.”

Artigo 3º — Fica dispensado o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS em relação a operações ocorridas até a data da publicação desta lei, com:

I — alimentação fornecida em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

II — programa para computador (“software”), personalizado ou não.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento e à saída de bebidas nem autoriza a restituição de tributos já recolhidos.

Artigo 4º — Ficam revogados:

I — o inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1988;

II — o § 3º do artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.106, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

(Publicado novamente por ter saído com incorreção)

ANEXO XL-A

A que se refere o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.106, de 27 de outubro de 1992

A vigorar a partir de 6 de junho de 1992

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	297.108,27
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	301.997,62
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	334.039,57
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	370.650,31
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	411.029,56
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	434.727,28
PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	187.011,16
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	273.753,55
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	302.798,00
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	335.905,55
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	373.313,54
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	394.069,77
ESCRIVAO DE POLICIA DE 5ª CLASSE	133.596,11
ESCRIVAO DE POLICIA DE 4ª CLASSE	194.729,69
ESCRIVAO DE POLICIA DE 3ª CLASSE	215.398,51
ESCRIVAO DE POLICIA DE 2ª CLASSE	238.997,31
ESCRIVAO DE POLICIA DE 1ª CLASSE	265.549,91
ESCRIVAO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	288.314,49
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 5ª CLASSE	133.596,11
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 4ª CLASSE	194.729,69
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 3ª CLASSE	215.398,51
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 2ª CLASSE	238.997,31
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 1ª CLASSE	265.549,91
INVESTIGADOR DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	288.314,49
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 5ª CLASSE	127.234,67
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 4ª CLASSE	185.457,25
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 3ª CLASSE	205.134,27
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 2ª CLASSE	227.616,99
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE 1ª CLASSE	252.905,23
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	266.966,76
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 5ª CLASSE	127.234,67
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 4ª CLASSE	185.457,25
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	205.134,27
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	227.616,99
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	252.905,23
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	266.966,76
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 5ª CLASSE	127.234,67
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 4ª CLASSE	185.457,25
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	205.134,27
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	227.616,99
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	252.905,23
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	266.966,76
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE 5ª CLASSE	127.234,67
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE 4ª CLASSE	185.457,25
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE 3ª CLASSE	205.134,27
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE 2ª CLASSE	227.616,99
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE 1ª CLASSE	252.905,23
DESENHISTA TECNICO PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	266.966,76
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 5ª CLASSE	127.234,67
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 4ª CLASSE	185.457,25
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	205.134,27
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	227.616,99
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	252.905,23
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	266.966,76
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 5ª CLASSE	185.284,03
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 4ª CLASSE	153.463,17
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	169.745,61
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	188.349,73
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	209.275,38
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	220.911,10
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 5ª CLASSE	185.284,03
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 4ª CLASSE	153.463,17
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	169.745,61
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	188.349,73
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	209.275,38
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	220.911,10
CARCEREIRO DE 5ª CLASSE	185.284,03
CARCEREIRO DE 4ª CLASSE	153.463,17
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	169.745,61
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	188.349,73
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	209.275,38
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	220.911,10
AGENTE POLICIAL DE 5ª CLASSE	185.284,03
AGENTE POLICIAL DE 4ª CLASSE	153.463,17
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	169.745,61
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	188.349,73
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	209.275,38
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	220.911,10

LEI Nº 8.165, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

Retificação

Artigo 1º — na 1ª linha

Onde se lê

E declarada de ...

Leia-se

É declarada de ...

LEI Nº 8.175, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1992

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

Retificação

Artigo 1º — na 1ª linha

Onde se lê:

E declarada de ...

Leia-se.

É declarada de ...

DECRETOS

DECRETO Nº 36.213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 117.000.000,00 (Cento e dezessete milhões de cruzeiros) às instituições assistenciais, adiante discriminadas:

I — DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL DE BAURU:	Cr\$
a) BAURU:	
SOCIEDADE PARA A REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO INCAPACITADO — SORRI — 081785	17.000.000,00
II — DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE SÃO PAULO — SUL:	
a) SÃO PAULO:	
FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS — 0003/84	100.000.000,00

Artigo 2º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Rosmary Correa
Secretária da Promoção Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1992.

DECRETO Nº 36.214, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre concessão de auxílio para construção às instituições assistenciais que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1º — Fica concedido auxílio de Cr\$ 19.189.500,00 (Dezenove milhões, cento e oitenta e nove mil e quinhentos cruzeiros) às instituições assistenciais, adiante discriminadas:

COMUNICADO

Comunicamos que a Filial de Guaratinguetá permanecerá fechada no período de 21/01 a 19/02/93, por motivo de férias.